



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

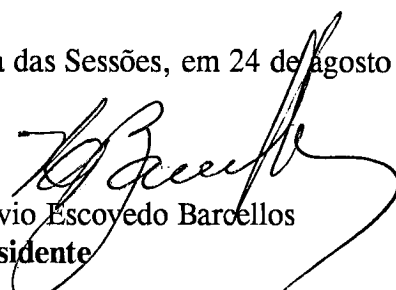
Processo nº : 10435.000713/93-53
Sessão de : 24 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.985
Recurso nº : 97.878
Recorrente : SUICOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA.
Recorrida : DRF em Recife - PE

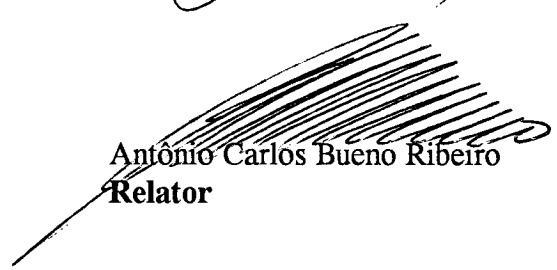
IPI - MEDIDA JUDICIAL - O ajuizamento de medida judicial buscando declarar a inexistência do crédito cobrado neste feito importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUICOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a recorrente recorrido à via judicial e desistido da via administrativa.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10435.000713/93-53
Acórdão nº : 202-07.985
Recurso nº : 97.878
Recorrente : SUICOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 41/46:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de folha 07, para exigência do crédito tributário abaixo especificado:

<u>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	<u>VALOR (UFIR)</u>
Imposto	191.013,00
Juros de Mora (até 22.11.93)	18.601,96
Multa Proporcional	191.013,00
.....	
T O T A L	400.627,96

De acordo com o referido Auto de Infração, o crédito tributário acima discriminado decorreu da seguinte irregularidade, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (folha 08): o contribuinte “se creditou indevidamente do IPI, no Livro Registro de Entrada Modelo I, relativamente à compra de concentrados na Zona Franca de Manaus e açúcar na área da SUDENE, operações estas que ocorrem sem o lançamento de IPI devido às isenções do Artigo 45 do RIPI/82 e Artigo 2º da Lei 8.393/91, respectivamente, razão pela qual os referidos créditos foram glosados”.

No mesmo Termo os Auditores-Fiscais autuantes registraram a existência de medidas liminares, concedidas em Mandados de Segurança impetrados pela autuada, autorizando o procedimento que a mesma vinha adotando, tanto em relação ao concentrado procedente da Zona Franca de Manaus, como em relação ao açúcar adquirido de empresas sediadas na área de atuação da SUDENE; acrescentaram, contudo, que tais medidas não impediam a lavratura do Auto de Infração tendente à constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardá-lo dos efeitos da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10435.000713/93-53

Acórdão nº : 202-07.985

Inconformada com o lançamento a empresa autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de folhas 30/39, onde informa e argumenta que:

a) - produz e comercializa refrigerantes, produto sujeito à incidência do IPI, à alíquota de 40 %, utilizando no seu processo produtivo as seguintes matérias-primas: concentrado, adquirido a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus e açúcar cristal, comprado a empresas estabelecidas na área da SUDENE; ambos isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b) - que se credita do IPI relativo a essas matérias-primas, mesmo isentas do imposto, por entender que se trata de direito constitucionalmente assegurado, e como tal, independe de lei autorizativa expressa, não podendo esse direito lhe ser negado nem suprimido, sequer por lei complementar ou ordinária, muito menos por ato do Poder Executivo;

c) - que se não pudesse se creditar do IPI incidente sobre tais matérias-primas, seria nulificada a isenção, pois o IPI antes dispensado tornar-se-ia devido após, quando o concentrado e o açúcar, já agregados ao produto final (refrigerante), fosse comercializado; ter-se-ia, então, mera hipótese de diferimento do IPI e não de isenção;

d) - que existe vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), relativa ao ICM, produzida até 1983, quando os dois impostos (ICM e IPI) tinham o mesmo disciplinamento constitucional, no tocante ao princípio da não-cumulatividade, e que essa jurisprudência continua aplicável ao IPI, dado que apenas em relação ao ICM (hoje ICMS) passou a existir alguma restrição quanto ao aproveitamento do crédito nas operações de aquisição isentas do IPI, isto a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 23/83;

e) - que esse posicionamento do STF sobre manutenção do crédito de imposto não-cumulativo quando há isenção em uma das etapas do ciclo econômico de produção ou circulação de bens, justifica-se ante o Código Tributário Nacional (CTN), cujo artigo 175, I, expressamente declara que a isenção "exclui" o crédito tributário;

f) - que a Constituição Federal de 1988, manteve as normas restritivas ao princípio de não-cumulatividade apenas em relação ao ICMS".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000713/93-53

Acórdão nº : 202-07.985

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação administrativa em tela, sob os seguintes **consideranda**:

“Considerando estar o processo revestido de todas as suas formalidades legais; na forma prevista no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores;

Considerando que ficou demonstrado que o direito ao crédito do IPI pressupõe que na operação antecedente tenha havido imposto pago, que representará o montante a ser compensado na operação que se está tributando;

Considerando que não há determinação legal que autorize presumir crédito de IPI para o caso das matérias-primas adquiridas com isenção do imposto pela empresa autuada;

Considerando tudo o mais que do processo consta”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 51/62, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000713/93-53

Acórdão nº : 202-07.985

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica dos autos, a recorrente impetrou ação, a qual encontra-se em tramitação na esfera judicial, pelo fundamento de mérito desenvolvido no recurso apresentado.

Assim, com essa medida judicial, entendo que a recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20.12.79, *verbis*:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Com base nessa conclusão, tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO